



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11968.720420/2013-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.061 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo em face do **Acórdão nº 3402-010.086**, de 19/12/2022, que, por unanimidade votos, negou provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA. IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO ARMADOR. AÇÕES DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA DO AGENTE

Não cabe a alegação de ilegitimidade passiva do agente marítimo em relação a penalidades relativas à manutenção da informação de escalas de navios, em relação aos quais atua nesta condição, atualizada.

TIPIFICAÇÃO DE MULTA POR ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA

O Ato Declaratório Executivo COREP nº 3/2008, não cria nova tipificação para a multa prevista no art. 37, do Decreto-Lei nº 37/1966, apenas atende à competência de definir a forma e os prazos em que as informações serão prestadas pelos agentes de comércio exterior, nos termos do caput deste mesmo artigo.

PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATOS DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INCAPACIDADE DOS ATOS DO SUJEITO PASSIVO IMPOREM NORMA COMPLEMENTAR DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

As práticas reiteradamente observadas pela Autoridade Administrativa, citadas no artigo 100, do Código Tributário Nacional, não podem se confundir com a prática reiterada de infrações pelo contribuinte, em razão do tempo que a Autoridade Administrativa leva para delas tomar conhecimento.

CONFISCO. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA POR ATRASO NA INFORMAÇÃO DE ESCALAS DE NAVIOS NA IMPORTAÇÃO.

A multa de prevista no artigo 37, inciso VII, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, não pode ser considerada desproporcional, ou de ter efeito de confisco, diante dos valores das cargas a bordo de um navio mercante, ou do risco à fiscalização aduaneira e ao controle do comércio exterior pela informação imprecisa entregue por agente marítimo.

**Síntese dos Autos**

A Alfândega do Porto de Suape/PE lavrou auto de infração contra a Recorrente, em razão de atraso de inclusão de informação de carga no SISCARGA, decorrente de operação de alterações não informadas na previsão de chegada de navios, para os quais a Recorrente figurava

como Agente Marítimo, nos termos da alínea e, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Conforme a fiscalização, a agência de navegação, representante legal do transportador marítimo internacional, em descumprimento ao que determina a legislação, deixou de atualizar a previsão de atracação de embarcação na condição, forma e prazos estabelecidos em texto legal.

Ainda segundo a fiscalização, várias embarcações atracaram no porto de Suape, em Pernambuco, com a sua previsão de atracação não atualizada, dificultando o trabalho da Receita Federal do Brasil e dos demais intervenientes em comércio exterior (agente de carga, importador e outros), que dependem da precisão dessas informações para pautar as suas ações.

A responsabilidade da agência de navegação, BERGESEN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, em relação à infração prevista no artigo 107, Inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66 decorreria de diversos registros do SISCOMEX CARGA, com informações de escala de navios nos quais, em todos os casos, ela figura como Agência de Navegação.

A Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, onde alega ilegitimidade passiva, em razão da Recorrente não se considerar enquadrada em nenhuma das três qualificações da alínea e, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, quais sejam: empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Alegou que na condição de agência marítima age apenas como mandatária da empresa de transporte, não sendo, portanto, possível atribuir-lhe responsabilidade própria ao mandante (armador).

Alegou haver ausência de tipicidade em razão de considerar que a falta de atualização de informações não pode equivaler a ausência ou atraso na apresentação de informações, conforme tipificado na alínea e, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, além de arguir nulidade da autuação.

Argumentou que o determinado no Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/2008, onde se exige, no seu artigo 8º, que as informações sobre a escala sejam mantidas atualizadas, é ato infralegal e que este não se reveste da atribuição legal de impor um comportamento à Recorrente.

Alegou infração aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Arguiu denúncia espontânea e ausência de prejuízo ao fisco. Também argumenta que o fato da Autoridade Aduaneira ter aceito 67 operações semelhantes constitui prática reiterada da administração pública nos termos do artigo 100, inciso III, parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte.

### Do Recurso Especial

Alega a Contribuinte haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária relativa à (i) ilegitimidade passiva do agente de carga, indicando como paradigma o acórdão n.º 3102-00.487; e (ii) penalidade aduaneira, indicando como paradigma o acórdão n.º 3301-010.477.

A matéria relativa à ilegitimidade passiva do agente de cargas foi afastada em razão da modificação do acórdão indicado como paradigma pelo Acórdão n.º 9303-003.276 em data anterior à apresentação do Recurso Especial, bem como por contrariar o teor da Súmula CARF n.º 185, que dispõe:

Súmula CARF nº 185 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Desta forma, o Recurso Especial foi parcialmente admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 399/404, exclusivamente quanto à matéria **Impossibilidade de Imposição da Multa Prevista no Decreto-lei nº 37/66 em Razão de Retificações de Informações**.

Em síntese, alega a Recorrente que:

- inexistente qualquer infração cometida pela Recorrente que ampare juridicamente, de forma a justificar a imposição da exorbitante multa;
- o transportador de carga está obrigado a prestar informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil (RFB), em atenção ao previsto

no art. 37, caput, e §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03;

- a Secretaria da Receita Federal pode exigir do transportador, bem como do agente de carga, não devendo ser confundido com agente marítimo, e do operador portuário a prestação de informação sobre as cargas transportadas na forma e no prazo por ela estabelecidos;
- referidas informações devem ser prestadas eletronicamente através de sistemas informatizados e desenvolvidos pela Marinha Mercante e pela Receita Federal do Brasil, denominados Sistema MERCANTE e SISCOMEX CARGA, na forma em que previsto na Instrução Normativa Conjunta RFB/MT nº 797/07;
- a ausência de prestação das informações enseja a aplicação de multa, prevista para o presente caso no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66;
- a multa é cabível apenas quando não for prestada informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute;
- há registro de informações prestadas referentes a todas as embarcações, existindo diferenças de poucas horas, em alguns casos, quanto à data de atracação, o que não pode ensejar a aplicação das multas impostas;
- a multa apenas poderia ser aplicada com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, quando houver a ausência de informação, o que inexistiu no presente caso;
- há clara divergência entre o que dispõe a alínea “e”, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com o artigo 8º do Ato Declaratório Executivo (ADE) COREP nº 03/2008.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em que sustentou que:

- a “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, que não prestou as informações corretas determinadas pela legislação prejudicando o controle aduaneiro;
- a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela;
- a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência .de

contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria;

- a aplicação de penalidades por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme art.673 do Regulamento Aduaneiro;
- o dispositivo legal citado constitui-se de regramento específico dando a prerrogativa à autoridade fiscal de imputar penalidades independente da intenção do agente causador da infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

### ***Do Conhecimento***

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade analisados.

Objetiva a Recorrente discutir a tipificação da penalidade relativa à retificação de informações de chegada de navios – artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei 37/66, que tenha sido feita após o prazo normativo, indicando como paradigma o Acórdão n.º 3301-010.477, cuja ementa dispõe quanto ao tema admitido para análise:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

**As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente** pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (SCI Cosit nº 02, de 04/02/2016).

O Acórdão recorrido, quanto ao tema, consigna em sua ementa:

TIPIFICAÇÃO DE MULTA POR ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA

O Ato Declaratório Executivo COREP nº 3/2008, não cria nova tipificação para a multa prevista no art. 37, do Decreto-Lei nº 37/1966, apenas atende à competência de definir a forma e os prazos em que as informações serão prestadas pelos agentes de comércio exterior, nos termos do caput deste mesmo artigo.

Em uma primeira análise, verifica-se haver divergência interpretativa entre os acórdãos paragonados, haja vista ter o acórdão recorrido concluído que a ausência de atualização das escalas dos navios se constituiria em descumprimento do dever de prestar informações “na forma e prazo” estabelecidos pela Receita Federal, enquanto o paradigma concluiu que o tipo da penalidade - alínea e do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37 - não abrangia a retificação de informações incorretas, mas apenas o atraso na prestação inicial das mesmas informações.

Entretanto, não há similitude fática entre os acórdãos paragonados.

No caso dos presentes autos, há o registro de informações prestadas referentes a todas as embarcações, existindo, ainda, diferenças de horas, em alguns casos, quanto à data de atracação. Não há nos autos qualquer alegação ou comprovação de retificação das informações originais, mas exclusivamente divergências entre a informação constante do sistema e a efetiva atracação dos navios.

No caso do acórdão paradigma, há informação da solicitação de retificação das informações originariamente no sistema e planilha que informa a existência de solicitações de retificação das informações pela Contribuinte:

Resta claro que **a situação cuida de pedido de retificação de informações anteriormente prestadas** e, posterior, retificação de ofício dessas informações pela autoridade aduaneira, a pedido da parte interessada (Recorrente).

**Os extratos** Conhecimento > Retificação > Consultar carreados aos presentes autos, **comprovam que a situação envolve retificações tendo como justificativas ERRO NA ELABORAÇÃO e ERRO NO PREENCHIMENTO.**

Em outras palavras, **o caso compreende retificação, de ofício (após pleito de retificação), das informações anteriormente prestadas.**

Tendo a autuação fiscal no presente caso decorrido do fato de várias embarcações terem atracado no Porto de Suape “com sua previsão de atracação não atualizada”, não se pode depreender que a decisão recorrida chegaria à mesma conclusão caso se tratasse de retificação de informações.

Ou que a decisão paragonada seria a mesma na hipótese de divergência entre a informação prestada no sistema e a efetiva atracação das embarcações.

Desta forma, não nos é possível depreender que as decisões paragonadas seriam divergentes caso se tratasse de hipóteses de retificação de informações.

Com estes fundamentos, entendendo não haver similitude fática mínima, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial apresentado pela Contribuinte.

### ***Dispositivo***

Pelo exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa**